

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.080, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a renovação de inscrição dos contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As pessoas inscritas como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias ficam obrigadas a renovar as suas inscrições perante as repartições fiscais competentes, com obtenção de novas fichas de inscrição, em substituição às existentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — Após o decurso dos prazos estabelecidos em regulamento considerar-se-ão como não inscritas as pessoas que não cumprirem o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — As pessoas não inscritas nas condições deste artigo são consideradas ainda em situação irregular perante o fisco, ficando sujeitas às penas cabíveis e referidas no artigo 76 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966.

Artigo 3.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a exigir dos contribuintes o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, através de guia por ela fornecida mediante retribuição pelo custo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de abril de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N. 10.081, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Modifica a legislação referente ao Tribunal de Impostos e Taxas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Tribunal de Impostos e Taxas, criado pelo Decreto n. 7184, de 5 de junho de 1935, e com as alterações introduzidas pela legislação posterior, inclusive pela Lei n. 2.031, de 24 de dezembro de 1952, e pela presente lei, tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal, na esfera administrativa.

Artigo 2.º — O Tribunal subordina-se diretamente ao Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — O Tribunal tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Da Competência

Artigo 4.º — Compete ao Tribunal:

I — julgar os recursos de decisões sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições e acréscimos adicionais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado;

II — emitir parecer, quando solicitado pelo Secretário da Fazenda, sobre questões fiscais ou outros assuntos que interessem às relações entre o fisco e os contribuintes;

III — representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda do Estado.

Artigo 5.º — O Tribunal poderá em suas decisões aplicar o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais.

Artigo 6.º — Não se compreendem na competência do Tribunal as questões relativas a isenções, restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas.

Da Organização

Artigo 7.º — O Tribunal compõe-se de:

I — Presidência e Vice-Presidência;

II — Câmaras Julgadoras;

III — Representação Fiscal;

IV — Secretaria.

Artigo 8.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os juizes.

Artigo 9.º — O Tribunal será constituído de 4 (quatro) Câmaras Efetivas, compostas cada uma delas de 6 (seis) juizes, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) funcionários.

§ 1.º — Quando a necessidade dos serviços o exigir, poderão ser instaladas Câmaras Suplementares e ainda, em casos excepcionais, Câmaras Especiais.

§ 2.º — Todas as Câmaras terão igual competência.

Artigo 10 — Os juizes-contribuintes, em número de 12 (doze), portadores de título universitário, reconhecidamente especializados em matéria tributária, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo serão apresentadas pelas principais entidades de classe, com sede na Capital, listas contendo o mínimo de 48 (quarenta e oito) nomes.

Artigo 11 — Os juizes-funcionários, em número de 12 (doze), de preferência portadores de título universitário, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os funcionários da Secretaria da Fazenda e Procuradores do Estado, especializados em questões tributárias, indicados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — O número de Procuradores do Estado, a que se refere este artigo, escolhidos dentre os lotados na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e na Procuradoria Fiscal do Estado, não excederá de 1/6 (um sexto) do número total dos juizes-funcionários.

Artigo 12 — Os juizes serão substituídos em seus eventuais impedimentos por suplentes, em igual número aos fixados nos artigos 10 e 11, nomeados nas mesmas condições pelo Governador do Estado.

Artigo 13 — O mandato dos juizes referidos nos artigos 10 a 12 será de 3 (três) anos, iniciando-se em 1.º de janeiro e terminando em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

§ 1.º — As nomeações dos juizes deverão processar-se antes do término do mandato anterior, sendo permitida a recondução.

§ 2.º — Se ocorrer a vaga antes de expirado o mandato, o juiz suplente o exercerá pelo restante do prazo.

Artigo 14 — Os juizes contribuintes prestarão compromisso perante o Secretário da Fazenda e serão por ele empossados, servindo os juizes-funcionários sob o compromisso do cargo efetivo.

Artigo 15 — Serão considerados vagos os lugares no Tribunal, cujos membros não tenham tomado posse dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Órgão Oficial.

§ 1.º — Perderá o mandato o juiz que:

a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimentos;

b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

c) faltar a mais de 6 (seis) sessões consecutivas ou 30 (trinta) interpostas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da Capital, férias e licença.

§ 2.º — A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada por iniciativa do Presidente do Tribunal, após apuração em processo regular.

§ 3.º — Em qualquer caso poderá o Secretário da Fazenda determinar apuração, em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo e declarar, conforme as conclusões deste, a perda do mandato.

Artigo 16 — Junto a cada Câmara haverá um Representante Fiscal, designado pelo Secretário da Fazenda dentre os funcionários da carreira de agente fiscal de rendas, de reconhecida capacidade em matéria tributária e de preferência portador de título universitário.

§ 1.º — A um dos Representantes Fiscais poderá ser atribuído, cumulativamente, o encargo de chefe da Representação Fiscal.

§ 2.º — A subordinação administrativa, distribuição pelas Câmaras e atribuições dos Representantes Fiscais serão disciplinadas em Regulamento.

Artigo 17 — O Tribunal terá uma Secretaria, para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único — A Secretaria será dirigida por um Diretor, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 18 — A Secretaria se constituirá do Gabinete do Diretor, de duas Seções e de um Serviço de Documentação e Divulgação.

Artigo 19 — As atribuições dos órgãos da Secretaria serão fixadas em Regulamento.

Da Presidência e da Vice-Presidência

Artigo 20 — Ao Presidente, além das atribuições normais de juiz, compete:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões da 1.ª Câmara Efetiva e as de Câmaras Reunidas;

II — proferir no julgamento, quando fôr o caso, além de seu voto como juiz, o voto de desempate;

III — determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;

IV — convocar sessões extraordinárias, bem como as de Câmaras Reunidas;

V — fixar dias e horas para realização das sessões;

VI — distribuir os processos aos juizes;

VII — despachar o expediente do Tribunal;

VIII — despachar os pedidos que encerrarem matéria estranha à competência do Tribunal, inclusive os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

IX — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juizes;

X — dar exercício aos juizes;

XI — convocar os suplentes para substituir os juizes efetivos, em suas faltas e impedimentos;

XII — conceder licença aos juizes nos casos de doença ou outro motivo relevante, na forma e prazos previstos em regulamento;

XIII — apreciar os pedidos dos juizes, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos;

XIV — promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos juizes e aos representantes fiscais, cujo prazo de retenção já se tenha esgotado;

XV — oficiar ao Secretário da Fazenda, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comunicando-lhe o término do mandato dos membros do Tribunal e de seus suplentes;

XVI — apresentar, anualmente, ao Secretário da Fazenda, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo Tribunal;

XVII — propor ao Secretário da Fazenda a instalação de Câmaras Suplementares e de Câmaras Especiais;

XVIII — fixar o número mínimo de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XIX — convocar os juizes suplentes, para funcionarem em Câmaras Suplementares;

XX — outras atribuições que lhe forem conferidas em Regulamento e no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 21 — Ao Vice-Presidente do Tribunal, além das atribuições normais de juiz, compete:

I — substituir o Presidente do Tribunal nas suas faltas e impedimentos;

II — presidir às sessões da 2.ª Câmara Efetiva;

III — outras atribuições que lhe forem conferidas em Regulamento e no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 22 — Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Tribunal será exercida, em caráter de substituição, sucessivamente, pelos presidentes das 3.ª e 4.ª Câmaras, sem prejuízo da designação, pelo Secretário da Fazenda, de juiz para esse fim.

Artigo 23 — O pedido de licença do Presidente será dirigido ao Secretário da Fazenda.

Dos Juizes

Artigo 24 — Aos juizes compete:

I — relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II — proferir voto nos julgamentos;

III — propor diligências necessárias à instrução dos processos;

IV — observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

V — solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

VI — sugerir medidas de interesse do Tribunal e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

VII — outras atribuições que lhes forem conferidas em Regulamento e no Regimento Interno do Tribunal.

Das Câmaras Julgadoras

Artigo 25 — As Câmaras Efetivas, denominadas 1.ª, 2.ª e 3.ª Câmaras, serão constituídas, cada uma, de seis juizes, sendo três contribuintes e três funcionários, com igual número de suplentes.

Artigo 26 — As 1.ª e 2.ª Câmaras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, respectivamente.

Artigo 27 — Os presidentes das 3.ª e 4.ª Câmaras serão designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os juizes.

Artigo 28 — Cada Câmara será secretariada por um juiz-funcionário, designado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 29 — Os presidentes das Câmaras Efetivas serão substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo juiz mais idoso, da mesma Câmara, presente à sessão.

Parágrafo único — Se o impedimento fôr por período superior a 30 (trinta) dias, o Secretário da Fazenda poderá designar outro juiz para presidir os trabalhos da Câmara, enquanto perdurar o afastamento.

Artigo 30 — Os juizes designados para secretariar as sessões das Câmaras Efetivas serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo juiz-funcionário mais idoso, da mesma Câmara, presente à sessão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 31 — As sessões das Câmaras Efetivas se realizarão com a presença mínima de 4 (quatro) juizes, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único — A retirada de um ou mais juizes, não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha número para seu funcionamento.

Artigo 32 — Quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir, poderá o Secretário da Fazenda autorizar a instalação de Câmaras Suplementares, até o número de 4 (quatro), constituídas pela mesma forma das Efetivas.

§ 1.º — As Câmaras Suplementares, às quais corresponderá a denominação de 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Câmaras, serão instaladas mediante a convocação de juizes suplentes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Câmaras Efetivas, respectivamente.

§ 2.º — A designação dos presidentes e secretários dessas Câmaras obedecerá, inclusive quanto às substituições, à mesma forma prevista para as Câmaras Efetivas.

Artigo 33 — Se a medida de que trata o artigo anterior não atingir os objetivos ali previstos, poderá o Secretário da Fazenda, mediante representação do Presidente do Tribunal, determinar a instalação de Câmaras Especiais, com duração limitada, prorrogável se necessário, compostas, cada uma delas, de quatro juizes, sendo dois contribuintes e dois funcionários.

§ 1.º — Para constituírem essas Câmaras serão nomeados novos juizes, pela mesma forma prevista para a nomeação dos demais com mandato restrito ao tempo de duração das referidas Câmaras.

§ 2.º — As Câmaras Especiais, cujos presidentes e secretários serão designados pelo Secretário da Fazenda, poderão ser presididas por um dos juizes suplentes, que, nesse caso, será substituído, na Câmara em que se encontrar servindo, por um dos juizes nomeados na forma do parágrafo anterior.

Artigo 34 — As Câmaras Reunidas se constituem pelo agrupamento de todas as Câmaras Efetivas e Suplementares em funcionamento.

Art. 35 — Compete às Câmaras Reunidas:

I — julgar os pedidos de revisão e os recursos extraordinários;

II — emitir os pareceres solicitados pelo Secretário da Fazenda;

III — representar ao Secretário da Fazenda na forma do artigo 4.º,

letra "c";

IV — elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Tribunal, "ad referendum" do Secretário da Fazenda, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação;

V — outras atribuições previstas em Regulamento e no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 36 — As sessões das Câmaras Reunidas se realizarão com a presença mínima de dois terços dos juizes das Câmaras Efetivas e Suplementares, em funcionamento, e deliberarão por maioria de votos de seus membros presentes.

Artigo 37 — As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal e na sua ausência pelo Vice-Presidente.